

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti, Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e Manoel Horácio Francisco da Silva, em razão da não execução do objeto do convênio 01.04.0802.00, celebrado com a Finep em 13/12/2004, tendo como interveniente co-financiador a empresa CPM S/A (atualmente denominada Capgemini Brasil S/A)¹.

2. O objeto do convênio foi o “desenvolvimento e inovação em componentes de software para exportação”.

3. Para execução do plano de trabalho, foram previstos R\$ 1.107.194,19, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT/Verde Amarelo, sendo R\$ 993.096,87 destinados a aporte direto ao conveniente e R\$ 114.097,32 destinados a bolsas de desenvolvimento tecnológico, a serem transferidos ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), mediante convênio específico. O interveniente co-financiador se comprometeu a alocar R\$ 807.730,00 sob a forma de aporte financeiro².

4. O ajuste esteve em vigência no período de 13/12/2004 a 13/12/2006 e previa a apresentação da prestação de contas até 11/2/2007³.

5. A concedente transferiu o montante de R\$ 993.096,87, em três parcelas, creditadas na conta específica em 27/12/2004, 29/11/2005 e 27/3/2006, respectivamente⁴.

6. A prestação de contas final, protocolada em 15/2/2007⁵, foi parcialmente reprovada pela Finep, devido à impugnação parcial de despesas, à não devolução do saldo do convênio e às movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio⁶.

7. O tomador de contas especial imputou a responsabilidade total pelo débito ao Genius Instituto de Tecnologia e aos Srs. Carlos Eduardo Pitta (ordenador de despesas, gerente administrativo-financeiro e coordenador do projeto) e Moris Arditti (presidente da diretoria estatutária) e, parcialmente, aos Srs. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (representante do instituto) e Manoel Horácio Francisco da Silva (presidente do conselho de administração). O órgão de controle interno corroborou o entendimento do tomador de contas especial⁷.

8. Encontrando-se os autos no Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM) afastou a responsabilidade do Sr. Manoel Horácio, considerando que o fato de ele ter sido presidente do conselho de administração não seria suficiente para qualificá-lo como responsável. Desse modo, ouviu em citação os demais responsáveis.

9. O instituto Genius, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), que passou a ser a responsável pela instrução do processo, propôs que fossem considerados revéis.

¹ Referência Finep 2124/04, Siafi 514520 (peça 2, p. 127-139).

² Peça 2, p. 128.

³ Vide cláusula VI do termo de convênio, alterada pelo termo aditivo 01.04.0802.01, de 26/5/2006 (peça 2, p. 153).

⁴ Peça 2, p. 255, 281 e 320.

⁵ Peça 2, p. 287-338.

⁶ Relatório de tomada de contas especial 12/2016 (peça 3, p. 289-300).

⁷ Peça 3, p. 342-351.

10. Após analisar as alegações apresentadas pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva⁸, único responsável que compareceu aos autos, a unidade instrutiva propôs rejeitar a defesa em questão, por considerar que não trouxe elementos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, conseqüentemente, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e sem aplicação de multa, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva decenal⁹. O débito foi assim detalhado:

a) Impugnação parcial de despesas:

a.1) débito solidário de Genius Instituto de Tecnologia, Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti: R\$ 87.426,14;

a.2) débito solidário de Genius Instituto de Tecnologia, Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva: R\$ 26.723,45;

b) movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio – débito solidário de Genius Instituto de Tecnologia, Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti: R\$ 4.507,92.

11. A unidade instrutiva afastou o débito relativo ao saldo do convênio, por entender aplicável o princípio da bagatela (R\$ 0,60).

12. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discorreu acerca da possibilidade de incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento quanto ao débito correspondente, com base em deliberações prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a proferida quando da apreciação do recurso extraordinário (RE) 636.886, conforme a íntegra do parecer transcrito no relatório precedente¹⁰.

13. Assim, o MP/TCU propôs:

“i) sobrestar o julgamento das presentes contas especiais, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra a decisão proferida em 17/4/2020 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886;

ii) uma vez proferida a decisão do STF, e conhecidos seus termos, encaminhar este processo ao Plenário, com vistas a que se fixe entendimento sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário – se já não houver feito –, com fundamento no art. 16, V, do RI/TCU, retomando-se, em seguida, o julgamento desta TCE.

53. Caso o relator não acolha a proposta supra, este membro do *Parquet* sugere, no mérito, a adoção das seguintes providências, cuja essência segue a linha sugerida pela SecexTCE, com as alterações decorrentes da prescrição da pretensão ressarcitória apresentadas neste parecer:

a. considerar revéis o Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva;

c. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta, administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio, do Sr. Moris Arditti, administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto, e do Genius Instituto de Tecnologia, pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências

⁸ Peça 31.

⁹ Peças 48-50.

¹⁰ Peça 51.

voluntárias de recursos federais, sem, contudo, condená-los à reparação do dano e ao pagamento de multa, eis que ocorrida, *in casu*, a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.”

II

14. Quanto ao entendimento sobre a prescrição de instauração de tomada de contas especial trazido pelo MP/TCU, esta Corte já se pronunciou repetidamente, a exemplo dos acórdãos 2018/2020-TCU-Plenário, 5236/2020-TCU-1ª Câmara, 5690/2020-TCU-2ª Câmara e 6707/2020-TCU-2ª Câmara, no sentido de manter a jurisprudência atual, sedimentada na Súmula 282.

15. O Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva foi citado pela irregularidade referente à impugnação parcial de despesas realizadas à conta do convênio em questão, na qualidade de diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto entre 25/8/2005 e 24/8/2006, conforme procuração acostada aos autos¹¹. Para a unidade instrutiva, isso significaria que ele seria o responsável pela execução do convênio 2124/2004.

16. O Sr. Cylon asseverou, contudo, que realizou qualquer ato de gestão referente ao convênio, atuando em nome do Genius Instituto de Tecnologia na condição de empregado celetista e de mero mandatário, nunca tendo praticado atos em benefício próprio¹². Ademais, não poderia ser responsabilizado da mesma forma que um agente público e, na hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica da entidade, não poderia ser considerado como responsável, pois não teria relação estatutária com o instituto.

17. Conforme documentação constante dos autos, o responsável foi empregado celetista da Genius Instituto de Tecnologia, contratado em 15/8/2005, passando a representar a entidade mediante procuração outorgada em 25/8/2005¹³. Rescindiou o contrato de trabalho em outubro de 2006. O Sr. Cylon Eudócio voltou a prestar serviços ao instituto Genius entre 1º/11/2006 e 31/10/2007, por meio da pessoa jurídica Sandy Bay Consultoria Tecnológica Ltda. (CNPJ: 08.226.317/0001-52)¹⁴.

18. O termo do convênio de que trata a presente tomada de contas especial foi assinado em 13/12/2004¹⁵, anteriormente à contratação do Sr. Cylon Eudócio.

19. Ademais, não há elemento indicativo de que os recursos impugnados tenham sido geridos pelo referido responsável. Efetivamente, o ordenador de despesa de todos os convênios firmados com a Finep foi o Sr. Carlos Pitta¹⁶, não constando dos autos elementos que evidenciem ter o Sr. Cylon Eudócio praticado ato de gestão em relação a esses recursos. Desse modo, devem ser acatadas suas alegações de defesa.

20. No que tange aos demais responsáveis, manifesto-me, na essência, de acordo com a análise efetivada pela SecexTCE. Uma vez que não se manifestaram em relação à citação, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados, impõe-se julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, atribuindo-lhes, solidariamente com o Genius Instituto de Tecnologia, o débito apurado na presente tomada de contas especial.

¹¹ Peça 2, p. 111-112.

¹² Peça 31.

¹³ Procuração à peça 2, p. 111-112, datada de 25/8/2005, com validade de um ano, contado da data de assinatura do referido instrumento.

¹⁴ Peça 2, p. 119-120 do presente processo; peça 2, p. 65-70, do TC 017.922/2017-8.

¹⁵ Referência Finep 2124/04, Siafi 514520 (peça 2, p. 127-139).

¹⁶ Peça 2, p. 124.

22. Não cabe, por fim, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva, conforme destacado pela unidade instrutiva, tendo em vista que as irregularidades ocorreram em 2005 e 2006 e que o ato que ordenou a citação foi assinado em 11/8/2017¹⁷.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de maio de 2021.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

¹⁷ Peça 13.